



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 923/2026

I - RELATÓRIO

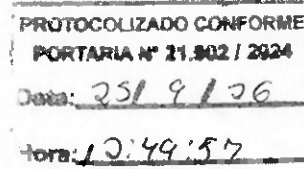
O Projeto de Lei nº 923/2026, de autoria do Executivo, **“dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis, sobre o cadastro dos fornecedores e dá outras providências”**.

A proposição estabelece mecanismos de controle e rastreabilidade aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que atuem na aquisição, recebimento, armazenamento, beneficiamento, transformação, transporte, intermediação ou comercialização de materiais metálicos recicláveis ou recuperáveis.

Entre as medidas previstas, encontram-se a manutenção de registros capazes de identificar a origem, a movimentação e a destinação dos materiais; a vedação à aquisição ou comercialização de produtos cuja origem lícita não esteja comprovada; o encaminhamento periódico de informações ao órgão municipal competente; a comunicação de situações indicativas de possível origem ilícita; e a adoção de mecanismos que permitam a identificação do beneficiário dos pagamentos realizados.

O projeto também estabelece regime de sanções administrativas, que compreende advertência, multa, apreensão de material, suspensão da atividade, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, graduadas conforme a natureza e a gravidade da infração.

A proposição pretende substituir a disciplina atualmente constante da Lei Municipal nº 10.365, de 29 de dezembro de 2011, que já dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e sobre o cadastro de fornecedores. A existência dessa legislação e de seu regulamento é igualmente apontada pela legislação urbanística oficial do Município.





Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei nº 923/2026 disciplina o funcionamento e a fiscalização de atividades econômicas exercidas no território municipal, estabelecendo obrigações destinadas a permitir a identificação da origem e da circulação de materiais metálicos recicláveis. Trata-se, portanto, de matéria vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa municipal e à fiscalização de estabelecimentos sujeitos ao licenciamento local.

Embora a proposição também tenha por finalidade dificultar a circulação de materiais provenientes de furtos, roubos ou outras práticas ilícitas, não há criação de tipo penal, alteração de pena criminal ou disciplina da persecução penal. As consequências previstas pelo projeto são de natureza administrativa e recaem sobre o exercício da atividade econômica fiscalizada pelo Município. Desse modo, a proposição não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

Também não se identifica vício quanto à iniciativa. O art. 87 da Lei Orgânica do Município admite a iniciativa legislativa do Prefeito e, naquilo em que a proposição envolve a organização da atuação fiscalizatória da Administração, deve ser observado o art. 88, II, "d", que reserva ao Chefe do Executivo as matérias relativas



à criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública. Sendo o projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, a reserva de iniciativa encontra-se preservada.

Sob o aspecto material, as obrigações instituídas guardam relação direta com a finalidade de assegurar a rastreabilidade dos materiais comercializados e de permitir o exercício da fiscalização administrativa. O projeto também estabelece critérios objetivos para a graduação das penalidades, considerando, entre outros fatores, a gravidade da infração, a quantidade e o valor econômico do material, eventual risco à prestação de serviços públicos, a capacidade econômica do infrator, a existência de dolo ou fraude e a reincidência.

Esse escalonamento, associado à diferenciação entre infrações leves, graves e gravíssimas, demonstra a adoção de parâmetros destinados a compatibilizar a atuação fiscalizatória com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade material ou formal do Projeto de Lei nº 923/2026 com a Constituição da República. **Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade da proposição.**

2.2 – Legalidade

A matéria objeto do projeto já é disciplinada, no âmbito municipal, pela Lei nº 10.365/2011, que exige a comprovação da origem de materiais metálicos recicláveis e o cadastro de seus fornecedores, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 18.265/2023. A proposição ora examinada amplia e atualiza esse sistema de controle, estabelecendo mecanismos mais detalhados de rastreabilidade, fiscalização e responsabilização administrativa.

A disciplina proposta também se mostra compatível com a legislação estadual aplicável à matéria. A Lei Estadual nº 11.817/1995 obriga ferros-velhos, sucatas e estabelecimentos de reciclagem e recuperação de materiais metálicos a emitir nota



fiscal de entrada nas operações de compra e a manter a identificação dos fornecedores.

Mais recentemente, a Lei Estadual nº 24.791/2024 estabeleceu penalidades administrativas destinadas a combater a receptação de materiais metálicos, alcançando atividades de aquisição, distribuição, armazenamento, transporte, venda, reciclagem e troca de materiais provenientes de crime.

Nesse contexto, o projeto municipal não substitui nem contraria a disciplina estadual, mas estabelece instrumentos próprios de controle administrativo relacionados ao funcionamento e à fiscalização dos estabelecimentos situados no Município.

Também merece atenção o tratamento de dados pessoais decorrente dos registros de fornecedores e da eventual integração do sistema municipal com outros bancos de dados. O próprio projeto determina a observância da legislação de proteção de dados tanto no encaminhamento periódico das informações quanto na integração dos sistemas.

A previsão é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo art. 23 admite o tratamento de dados pelo Poder Público para atendimento de finalidade pública e execução de suas competências legais. A regulamentação e a implementação do sistema deverão, evidentemente, observar os princípios e limites previstos na LGPD, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança do tratamento.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre a proposição e a legislação federal, estadual ou municipal pertinente à matéria. **Conclui-se, assim, pela legalidade do Projeto de Lei nº 923/2026.**

2.3 – Regimentalidade



Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 923/2026.**

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.09.25 12:46:40 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 923/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 29/09/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

29/9/26

WJ 467

Presidente da reunião